

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2057872-6- AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E NO ARTIGO 2º-B DA RESOLUÇÃO TC Nº 17/2013, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ACÓRDÃO TC Nº 753/19 DO PROCESSO TC Nº 1858458-5, PUBLICADO EM 26/06/2019, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE PLANO DE AÇÃO VISANDO À ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2057963-9 - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E NO ARTIGO 2º-B DA RESOLUÇÃO TC Nº 17/2013, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ACÓRDÃO TC Nº 559/19 DO PROCESSO TC Nº 1858482-2, PUBLICADO EM 23/05/2019, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE PLANO DE AÇÃO VISANDO À ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 5789PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100456-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE); (Adv. Gilberto Rodrigues da Silva Neto - OAB: 36449 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100398-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

PROCESSOS PAUTADOS**1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2159975-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Dayenne Priscila Almeida Ribeiro de Lima, Leandro Ribeiro Gomes de Lima, Luis Antonio Neves Mendes de Lima)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761 PE); (Adv. Madson Gomes Frazão - OAB: 20784 PE); (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões (contratações temporárias) listadas nos Anexos I a XIII, concedendo-lhes, via de consequência, os respectivos registros. RECOMENDOU: 1. Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal; 2. Regularizar a situação do(s) profissional (is) que acumula(m) cargos indevidamente, contrariando o disposto na Constituição Federal; 3. Providenciar a realização de seleção pública simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados; 4. Realizar levantamento das profissionais necessários para compor as equipes da Estratégia da Saúde da Família e providenciar concurso público para provimento dos cargos; 5. Encaminhar a lista de documentos exigida pela Resolução TC nº 01/2015, nos prazos fixados; 6. Providenciar a alteração da Lei municipal nº 962/2000, para que preveja dentre os requisitos necessários para a efetivação de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, a realização de seleção pública, com fins a obedecer aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência. 7. Atentar para a necessidade de elaboração e publicação dos Atos Autorizativos do Chefe do Poder Executivo, conforme determinado na Lei municipal nº 962/2000, que estabelece em seu artigo 4º, quando da contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público;

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100148-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, Luiz Manoel de Souza, Rafael Alves de Lima)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), seja levado em conta o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município. 2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 3. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. 4. Observar o cumprimento das regras financeiras e fiscais para que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos não registre saldos negativos em contas do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, bem como efetuar o registro com a respectiva nota explicativa dos saldos negativos, que possam vir a existir. 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. 6. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto. 7. Controlar, de forma mais adequada, as contas públicas, buscando o equilíbrio entre os elementos do Ativo e Passivo, em face de um endividamento crescente do Município na atual gestão (2016-2019), a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, tanto imediatamente, quanto em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo. 8. Evitar esforços no sentido de reverter a baixa aplicação na MDE, através da implementação de ações vinculadas à política educacional das redes municipais de ensino com melhor desempenho, capazes de proporcionar uma educação pública de qualidade, visando proporcionar a melhora no alcance de metas e indicadores, intentando eliminar o desnível existente quanto ao alcance dessas metas pelas escolas do município. 9. Adotar as medidas que se fazem necessárias e urgentes no tocante à redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolação do limite permitido. A exigida reestruturação da estrutura administrativa com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor deve obedecer os critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando-se pela área de Cargos Comissionados e, em seguida, pelas Contratações Temporárias. 10. Evitar a realização de despesas em volume maior do que as receitas arrecadadas, o que propiciou a ocorrência de um déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 287.882,57. 11. Aplicar o mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal. DETERMINOU: 1. Que faça juntada de cópias desta deliberação ao processo TC nº. 21100988-0 (Processo de Gestão Fiscal, exercício de 2019). 2. À Diretoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2057809-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Rênia Carla Medeiros da Silva)

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões (contratações temporárias) listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, concedendo-